



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005830/2002-11
Recurso nº 512.692 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.630 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR HEITOR JUCÁ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 2002, 2003

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLESTIA GRAVE - São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei 7.713/1988. O parecer da Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda preenche os requisitos legais de modo a ensejar o acolhimento do pedido de restituição referente ao imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre o décimo terceiro salário, relativo a todo o ano calendário de 1999.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para acolher o pedido de restituição referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo recorrente, inclusive sobre o décimo terceiro salário, referente a todo o ano calendário de 1999, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou, à fl. 01 e 101 com pedido de restituição dos valores descontados de IRRF referentes aos exercícios 1997 a 1999, inclusive sobre o décimo terceiro salário, em função de ser aposentado e portador de moléstia grave. No mesmo processo, solicita também a restituição relativa ao IRRF em nome de sua esposa, Sra. Denny Monteiro Miranda, CPF 031.794.947-00 (fls. 01/07).

Posteriormente ingressa, à fl. 174 e 218, com a Declaração de Compensação que utiliza como crédito os pedidos de restituição que constam do presente processo e como débito o saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF/2003, no valor de R\$ 7.766,11 e na DIRPF/2004 no R\$ 4.698,72, bem como o lançamento de ofício referente ao IRPF/2004 no montante de R\$ 8,89.

O pedido do contribuinte foi deferido parcialmente por meio do Parecer Seort/DRF/Niterói nº 1.068/2008 e Despacho Decisório de fls. 322/325.

Cientificado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói/RJ, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 334/335, juntamente com os documentos de fls. 337/368, alegando, em síntese, que:

a) as declarações poderão ser retificadas dentro do quinquênio (cinco anos) não vencido da Receita Federal;

b) a esposa não sabia que o cônjuge, sendo portador de cegueira, estava isento do imposto de renda. Acrescenta que foi confirmada a doença em 1999 pelo Departamento Médico da Receita Federal e que deve ser considerado isento do imposto de renda desde a data da aposentadoria, ou seja, março de 1995;

c) todas as declarações retificadas estão anexas ao presente processo, exercícios de 1997 a 2002, por isto não há carimbo nas retificações;

d) em relação à decadência, esclarece que o manual do imposto de renda do exercício de 1997 exigia que os documentos fossem guardados para verificação da Receita Federal até o dia 31/12/2002. Se a Receita Federal exige a guarda de documentos até esta data, o contribuinte também tem o direito de retificar as declarações e solicitar as restituições. O pedido de restituição foi entregue no dia 30/12/2002, ainda dentro do prazo de cinco anos;

e) a Sra. Denny Monteiro Mirada, citada no pedido de restituição entregue em dezembro de 2002, sendo dependente do impugnante, é filha de ex-combatente sub-oficial embarcado da Marinha Brasileira, Reynaldo Dogelo de Miranda, estando, portanto, isenta do imposto. O Decreto nº 3.000/1999, art. 39, item XXXV, Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 4.242/63 determinam esta isenção sobre pensões;

f) seja reconsiderado o Parecer Seort/DRF/Niterói nº 1.068/2008 e restituídos os valores de EX 1997 (R\$ 24.943,07), EX 1998 (R\$ 27.488,38), EX 1999 (R\$ 25.347,67), EX 2000 (R\$ 26.585,90), EX 2001 (R\$ 27.401,29) e EX 2002 (R\$ 28.108,60);

g) requer prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A 2ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro II indeferiu a solicitação do contribuinte, conforme ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

Tendo transcorrido, entre a data do recolhimento do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 1998, 1999, 2000, 2001

MOLÉSTIA GRAVE ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Voluntário, sustentando, em síntese:

a) que é portador de moléstia grave na forma da Lei nº 7.713/1988 desde 1995, conforme perícia médica efetuada pelo Estado do Rio de Janeiro. O laudo médico foi efetuado conforme prescreve a citada Lei e quem assinou tem fé pública, portanto, não pode prevalecer o laudo médico efetuado pelo Ministério da Fazenda que detectou a doença desde 1999;



b) o manual do imposto de renda do exercício de 1997 exigia que os documentos fossem guardados para verificação da Receita Federal até o dia 31/12/2002. Se a Receita Federal exige a guarda de documentos até esta data, os contribuintes também têm o direito de retificar as declarações e solicitar as restituições. O pedido de restituição foi entregue no dia 30/12/2002, ainda dentro do prazo de cinco anos. Desta forma, os exercícios de 1998, 1999 e 2000 estão dentro do período de solicitação;

c) a Sra. Denny Monteiro Mirada, citada no pedido de restituição entregue em dezembro de 2002, sendo dependente do impugnante é filha de ex-combatente sub-oficial embarcado da Marinha Brasileira, Reynaldo Dogelo de Miranda, estando isenta do imposto, conforme Decreto nº 3.000/1999, art. 39, item XXXV, Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 4.242/63. E de acordo com o chefe do setor de tributação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói/RJ é necessária uma certidão da marinha declarando ser ex-combatente, na forma da Lei nº 4242/1963.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o recorrente que é portador de moléstia grave na forma da Lei nº 7.713/1988, desde 1995, conforme perícia médica efetuada pelo Estado do Rio de Janeiro. Asseverando, ainda, que o laudo médico carreado foi elaborado na forma da lei, por conseguinte não pode prevalecer o laudo médico efetuado pelo Ministério da Fazenda que detectou a doença desde 1999.

Pois bem, analisando os autos verifica-se a existência de um documento dirigido ao DP/PGE, datado de 21/07/2006, assinado pelo Dr. Vanderlei Simões Medeiros, Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho/SARE, declarando que o recorrente é portador de patologia elencada na Lei nº 7.713/1998, desde 1995 (fl. 414).

Todavia, compulsando o referido documento verifico que o mesmo não possui a característica de laudo médico oficial, posto que não há informação de qual seria efetivamente a patologia, a classificação da doença, bem como sua subsunção ao artigo de lei.

Nessa senda, o laudo médico oficial emitido pela Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro - GRH-NUCAM do Ministério da Fazenda, atestando que o recorrente é portador de cegueira legal bilateral, CID-10 como H 54.0, moléstia discriminada como isentiva na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e assinado por três médicos peritos é o documento hábil e descritivo que atende aos requisitos legais.

Destarte, como o laudo médico oficial emitido pela Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro - GRH-NUCAM do Ministério da

Fazenda (fl. 204) identificou que o recorrente foi acometido da enfermidade desde 1999 - é esta a data que deve prevalecer.

Portanto, não há como acolher o pedido de restituição referente ao imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre o décimo terceiro salário, de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, conforme laudo médico oficial acostado à fl. 204.

Entretanto, em relação ao ano-calendário de 1999, peço venia para discordar do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento que o início da doença foi 31/12/1999 (fl.323).

A Junta Médica Pericial da Gerência Regional de Administração no Rio de Janeiro GRH-NUCAM do Ministério da Fazenda (fl. 195) concluiu desta forma seu parecer:

Portanto, esta Junta médica esclarece que o interessado é portador de doença elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, desde 1999, pelo menos (grifei)

Assim, depreende da conclusão da junta médica oficial que o recorrente foi acometido da doença isentiva a partir do ano de 1999, ou seja, 01 de janeiro de 1999. Portanto, conforme parecer da junta médica do Ministério da Fazenda deve ser acolhido o pedido de restituição referente ao imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre o décimo terceiro salário, relativo ao ano calendário de 1999.

Em relação à alegação de que a esposa do recorrente, Sra. Denny Monteiro Mirada, incluída no pedido de restituição entregue em dezembro de 2002 (após a inclusão como sua dependente na declaração retificadora), por ser filha de ex-combatente deve gozar da condição isentiva prevista no Decreto nº 3.000/99, art. 39, item XXXV e Lei nº 4.242/63, cumpre reproduzir parte do voto condutor do julgamento de primeira instância:

O contribuinte e sua esposa apresentaram suas DIRPF/2001, em separado, no dia 17/04/2001, cada um oferecendo seus rendimentos pessoais à tributação. Na declaração do interessado (fls. 276/278) não foi assinalado o item para declaração em conjunto e não consta a inclusão de sua esposa como dependente. Sendo assim, está claro que não houve a intenção de apresentar a DIRPF/2001 em conjunto (fls. 233, 234, 272 e 273).

Faz-se mister ressaltar que a apresentação da DIRPF em conjunto ou em separado são opções oferecidas pela legislação para a tributação dos rendimentos auferidos pelo casal. A escolha do contribuinte por uma ou outra opção não configura erro na elaboração da declaração.

Cumprе destacar também que a DIRPF/2001 original apresentada pela Sra. Denny Monteiro Miranda foi emitida com saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.528,69, que consta como liquidado nos sistemas informatizados da RFB (fls. 272/274).

Logo, como explicitado no Parecer SEORT, à fl. 315, resta demonstrado que não houve erro de fato na elaboração da DIRPF/2001 do contribuinte que optou por apresentar a declaração em separado da esposa quando apresentou sua



DIRPF/2001 original (fls 276/278) e, conseqüentemente, a apresentação da DIRPF/2001 retificadora (fls 114 e 124) não é admissível

Da mesma forma, o cônjuge do interessado, Sra Denny Monteiro Miranda, entregou originariamente sua DIRPF/2002 em separado, assim como o próprio contribuinte, inexistindo previsão legal para que o fisco passe a considerar, posteriormente, a declaração retificadora assinalada como em conjunto

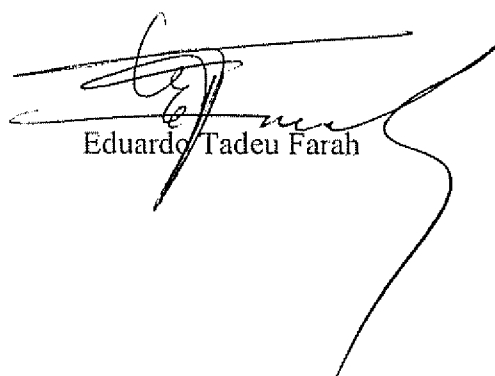
Portanto, a opção de entrega da declaração em separado de ambos os contribuintes se torna definitiva, até que se prove erro em que se funde, na forma preconizada pelo § 1º, art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, como a DIRPF/2001 foi entregue em separado e não restou configurado erro em sua elaboração, passível de serem aceitas as retificadoras carreadas pelo recorrente aos autos, não pode o contribuinte requer a restituição de imposto de renda de sua esposa, que não é sua dependente.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para acolher o pedido de restituição referente ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo recorrente, inclusive sobre o décimo terceiro salário, referente a todo o ano calendário de 1999.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.005830/2002-11

Recurso nº : 512.692

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....2201-00.630.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional